SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105781 - RJ (2026/0235320-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR EMMANUEL PINHEIRO CHAVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, LESÃO CORPORAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA PARA EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo do exame de eventual ilegalidade flagrante.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: atuação coordenada e violenta do grupo contra vítimas identificadas por vestimentas do clube rival; superioridade numérica; subtração de bens mediante agressão; participação de adolescente; e vida pregressa do agravante vinculada a episódio recente nas imediações do Maracanã, com apreensão de protetor bucal, indicando risco concreto de reiteração e necessidade de garantir a ordem pública (art. 312 do CPP).
3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram consideradas insuficientes ante a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e pelo contexto de rivalidade entre torcidas.
4. Não há identidade fático-jurídica para extensão do benefício concedido a corréus (art. 580 do CPP), pois a distinção foi legitimada por circunstâncias pessoais desfavoráveis e histórico concreto de envolvimento anterior em brigas de torcida.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58956482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d35d4343-f0b5-426a-a988-f898f149d636

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d35d4343-f0b5-426a-a988-f898f149d636

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105781 - RJ (2026/0235320-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR EMMANUEL PINHEIRO CHAVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, LESÃO CORPORAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA PARA EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo do exame de eventual ilegalidade flagrante.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: atuação coordenada e violenta do grupo contra vítimas identificadas por vestimentas do clube rival; superioridade numérica; subtração de bens mediante agressão; participação de adolescente; e vida pregressa do agravante vinculada a episódio recente nas imediações do Maracanã, com apreensão de protetor bucal, indicando risco concreto de reiteração e necessidade de garantir a ordem pública (art. 312 do CPP).
3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram consideradas insuficientes ante a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e pelo contexto de rivalidade entre torcidas.
4. Não há identidade fático-jurídica para extensão do benefício concedido a corréus (art. 580 do CPP), pois a distinção foi legitimada por circunstâncias pessoais desfavoráveis e histórico concreto de envolvimento anterior em brigas de torcida.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58956855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:19
Código de Controle do Documento: 2eb4e454-dd41-41c9-9aea-7f61cb77ad7c

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR EMMANUEL PINHEIRO CHAVES DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 86/94).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18/04/2026, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Posteriormente, no recebimento da denúncia, o Juízo processante revogou a prisão preventiva de praticamente todos os corréus, mantendo a custódia apenas de três acusados: o paciente, Fábio da Conceição da Silva e Pedro Paulo Gonçalves Cardoso, sob a justificativa de suposto histórico prévio de envolvimento com torcidas organizadas (e-STJ fls. 24/28).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, pleiteando a extensão dos efeitos da decisão concessiva deferida a corréu em situação semelhante. A ordem foi denegada, sob o fundamento de que o paciente não estaria em situação idêntica à do corréu beneficiado, por possuir histórico anterior de envolvimento em conflitos de torcida (e-STJ fls. 54/66):

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, LESÃO CORPORAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE, VISANDO À EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU, BEM COMO A LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DOS REQUISITOS LEGAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL PRESSUPÕE IDENTIDADE SUBSTANCIAL DE SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS ENTRE OS CORRÉUS, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. 2. O PACIENTE APRESENTA CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS, COM REGISTROS DE ENVOLVIMENTO EM EPISÓDIOS ANTERIORES DE VIOLÊNCIA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS, TENDO INTEGRADO GRUPO QUE SE DESLOCAVA PARA CONFRONTO COM TORCEDORES DA TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO, SENDO APONTADO COMO PARTICIPANTE DO INÍCIO DO TUMULTO, POSTERIORMENTE CONTIDO POR INTERVENÇÃO POLICIAL, OCASIÃO EM QUE FOI APREENDIDO EM SUA POSSE PROTETOR BUCAL, USUALMENTE UTILIZADO EM BRIGAS DE TORCIDAS. 3. A PRISÃO PREVENTIVA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, CARACTERIZADA PELA ATUAÇÃO COORDENADA E VIOLENTA DE GRUPO, EM CONTEXTO DE*

Documento eletrônico VDA58956855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:19
Código de Controle do Documento: 2eb4e454-dd41-41c9-9aea-7f61cb77ad7c

RIVALIDADE ESPORTIVA, BEM COMO NA VIDA PREGRESSA DO PACIENTE, A DEMONSTRAR RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 4. A PRÁTICA DELITIVA OCORREU MEDIANTE AGRESSÕES FÍSICAS E SUBTRAÇÃO DE BENS, EM CONJUNTO DE AGENTES, EVIDENCIANDO PERICULOSIDADE E NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 5. AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO MOSTRAM-SE INSUFICIENTES DIANTE DO RISCO DE REITERAÇÃO E DA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. ORDEM DENEGADA. TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU EXIGE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA, INEXISTENTE QUANDO PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS INDIVIDUALIZADAS." "2. A EXISTÊNCIA DE REGISTROS DE ENVOLVIMENTO EM PRÁTICAS VIOLENTAS RELACIONADAS A TORCIDAS ORGANIZADAS EVIDENCIA RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA." "3. A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E A PERICULOSIDADE DO AGENTE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AFASTANDO A SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/6), a defesa alega ausência de antecedentes e inexistência de reiteração delitiva, afirmando que a Folha de Antecedentes Criminais demonstra não haver condenações, inquéritos anteriores ou registros relevantes, constando apenas a anotação do presente flagrante.

Aduz que a fundamentação da preventiva é genérica e baseada na gravidade abstrata dos fatos, sem demonstração concreta de risco atual à ordem pública, em afronta aos arts. 312 e 315 do CPP.

Sustenta violação ao princípio da isonomia, porque diversos corréus nos mesmos fatos foram beneficiados com liberdade mediante cautelares, enquanto o paciente, primário, com residência fixa e sem antecedentes relevantes, recebeu tratamento mais gravoso por mero registro policial sem consequência processual.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas, notadamente comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar eventos esportivos, proibição de contato com vítimas e recolhimento domiciliar noturno, as mesmas impostas aos demais corréus.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 86/94, este Relator não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58956855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:19
Código de Controle do Documento: 2eb4e454-dd41-41c9-9aea-7f61cb77ad7c

Em seu agravo (e-STJ fls. 98/111), aduz ausência de fundamentação idônea para a preventiva, apontando inexistência de condenação, de ação penal em curso relacionada ao episódio pretérito, de demonstração de reiteração delitiva e de contemporaneidade do risco, ressaltando que meras notícias ou registros administrativos não autorizam a medida extrema. Sustenta violação ao art. 580 do CPP, porquanto o agravante possuiria condições pessoais favoráveis equiparáveis às do corréu beneficiado, não sendo válido diferenciar situações com base em fato não submetido ao contraditório judicial. Defende que não houve indicação concreta de risco atual, afirmando inexistirem ameaças a testemunhas, tentativa de fuga, descumprimento de cautelares ou prática de novos delitos, de modo que a decisão se apoiou em presunção de periculosidade. Afirma a suficiência de medidas cautelares diversas, nos moldes daquelas impostas aos corréus.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, esses foram os fundamentos do decreto prisional (e-STJ fls. 26/27):

II - DA PRISÃO PREVENTIVA

Documento eletrônico VDA58956855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:19
Código de Controle do Documento: 2eb4e454-dd41-41c9-9aea-7f61cb77ad7c

Os acusados foram presos em flagrante em 18/04/2026 e, quando da realização da audiência de custódia (22/04/2026), houve conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 544 e seguintes).

(...)

Ante o princípio constitucional da presunção de inocência a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a àquelas situações excepcionais que justifiquem a prisão provisória.

É fato notório que há integrantes de torcidas organizadas dos grandes clubes de futebol constantemente envolvidos na prática de crimes dolosos praticados, normalmente em concurso de pessoas, e de maneira previamente ajustada por seus membros para a prática dos referidos delitos acima especificados.

Na hipótese, a gravidade dos fatos exige reprimenda estatal adequada, sendo certo que alguns dos acusados possuem registro de envolvimento anterior com a referida torcida em tumulto ou emboscada à torcida rival.

Os denunciados PEDRO PAULO GONÇALVES CARDOSO, ***VICTOR EMMANUEL PINHEIRO CHAVES DOS SANTOS*** *e FABIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA* ***possuem histórico criminal de participação em tumultos e brigas de torcida protagonizados pela mesma Torcida Organizada "Young Flu"****. Evidenciado, portanto, risco à ordem pública, sendo imperiosa a manutenção da prisão preventiva.*

(...)

O denunciado ***VICTOR EMMANUEL PINHEIRO CHAVES DOS SANTOS****, em 08 de março de 2026, esteve envolvido em ocorrência registrada nas imediações do Estádio Jornalista Mário Filho - Maracanã, por ocasião da partida entre Fluminense e Flamengo, válida pela final do Campeonato Carioca de 2026, quando integrava grupo de membros da torcida organizada "Young Flu" que se deslocava em direção a torcedores da Torcida Jovem do Flamengo, para confronto entre as torcidas organizadas. Naquela ocasião, a intervenção do Batalhão Especializado de Policiamento em Estádios (BEPE) impediu a evolução do tumulto, tendo sido o denunciado apontado como diretamente envolvido no início da situação de confronto entre torcidas, inclusive com a apreensão de protetor bucal em sua posse, item notoriamente utilizado para brigas de torcida, conforme registrado no procedimento (018-02004/2026).*

(...)

Em relação aos demais acusados, LUIZ GUILHERME DE BARCELLOS OLIVEIRA DE SOUZA, MATEUS ROSA, JORGE WILLIAM UMBELINO DE SOUZA, MARCUS VINICIUS HELENIAZ DE SOUZA VALLADÃO JÚNIOR, GUSTAVO MARTINS DE BRITO CUNHA, EDUARDO FLORES CARDOSO e WILLIAM DA SILVA DAVID, embora presente o fumus comissi delicti, mas por não possuírem anotações criminais e notícias de envolvimento anterior em brigas de torcidas, há que se considerar que inexiste, ao menos por ora, risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA58956855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:19
Código de Controle do Documento: 2eb4e454-dd41-41c9-9aea-7f61cb77ad7c

> *Por todo o exposto, acolho parcialmente a promoção ministerial para: a) MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS VICTOR EMMANUEL PINHEIRO CHAVES DOS SANTOS, FABIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA e PEDRO PAULO GONÇALVES CARDOSO; b) e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados LUIZ GUILHERME DE BARCELLOS OLIVEIRA DE SOUZA, MATEUS ROSA, JORGE WILLIAM UMBELINO DE SOUZA, MARCUS VINICIUS HELENIAZ DE SOUZA VALLADÃO JÚNIOR, EDUARDO FLORES CARDOSO e WILLIAM DA SILVA DAVID, aplicando, em substituição, as seguintes cautelares, além das fixadas para os denunciados GUSTAVO MARTINS DE BRITO CUNHA e RAPHAEL RAMOS VIEIRA CAMPOS em sede de Habeas Corpus nºs 0028131-72.2026.8.19.0000 e 0028123-95.2026.8.19.0000, respectivamente:*
>
> *(...)*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a prisão preventiva do paciente, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 61/64):

> *Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.*
>
> *(...)*
>
> *Consta dos autos que, durante a concentração de torcedores do Fluminense que se deslocavam a Santos para uma partida de futebol, o paciente e os demais ocupantes da van avistaram 03 (três) torcedores do Club de Regatas Vasco da Gama, sendo dois homens e uma mulher, que transitavam a pé pelo local portando vestimentas alusivas ao clube rival, o que motivou a parada do veículo e o imediato desembarque conjunto dos envolvidos, ocasião em que foi iniciada ação violenta e coordenada contra as vítimas.*
>
> *Ainda de acordo com a denúncia, os integrantes do grupo passaram a questionar as vítimas acerca da camisa que portavam e, após a confirmação de que se tratava de indumentária vinculada ao Vasco da Gama, iniciaram-se agressões físicas reiteradas, além da subtração, mediante violência, da blusa e do boné pertencentes à vítima DANILO.*
>
> *A violência teria sido praticada em contexto de intimidação coletiva, mediante atuação conjunta de diversos agentes, evidenciando superioridade numérica do grupo agressor, contando, inclusive, com a participação do adolescente MIGUEL ESTEVÃO SILVA DE OLIVEIRA, então com 16 (dezesseis) anos de idade, o qual teria integrado a ação criminosa, desferindo chute contra uma das vítimas.*
>
> ***Nesse cenário, a gravidade concreta da conduta imputada, marcada pela atuação coordenada e violenta do grupo, em contexto de rivalidade entre torcidas organizadas, evidencia risco concreto à ordem pública, especialmente diante do elevado potencial de reiteração delitiva, apontado pela vida pregressa do paciente que, em 08 de março de 2026, esteve envolvido em ocorrência registrada nas imediações do Estádio Jornalista Mário Filho – Maracanã, por ocasião da partida entre Fluminense e Flamengo, válida pela final do Campeonato Carioca de 2026, quando integrava grupo de membros da torcida organizada "Young Flu" que se***

Documento eletrônico VDA58956855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:19
Código de Controle do Documento: 2eb4e454-dd41-41c9-9aea-7f61cb77ad7c

deslocava em direção a torcedores da Torcida Jovem do Flamengo, para confronto entre as torcidas organizadas, com intervenção do Batalhão Especializado de Policiamento em Estádios (BEPE) que impediu a evolução do tumulto, tendo sido o denunciado apontado como diretamente envolvido no início da situação de confronto entre torcidas, inclusive com a apreensão de protetor bucal em sua posse, item notoriamente utilizado para brigas de torcida, conforme registrado no procedimento (018-02004/2026).

Assim, a existência de elementos concretos indicativos de reiteração delitiva e de vínculo do paciente com práticas violentas associadas à torcida organizada demonstra a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da periculosidade evidenciada pelo modus operandi da empreitada criminosa.

Deste modo, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes no presente caso, não sendo razoável a substituição da prisão preventiva, uma vez que tais medidas não evitariam a reiteração delitiva.

E, conforme oportunamente mencionado pela Procuradoria-Geral de Justiça, cito:

"Tendo isso em conta, o Juízo a quo, ao reapreciar as prisões preventivas, distinguiu de forma clara a situação do paciente em relação aos Corréus libertados, mantendo a custódia apenas daqueles que apresentavam histórico concreto de reiteração em episódios de violência organizada, entre os quais se incluiu o paciente (id. 18). A restituição da liberdade do Corréu Gustavo Martins de Brito Cunha foi fundamentada justamente na ausência de anotações e de envolvimento anterior em brigas de torcida, circunstância não verificada em relação ao paciente."

Logo, a prisão do paciente é legal e necessária, inexistindo nos autos, por ora, elementos que autorizem ou recomendem a sua liberdade ou a substituição por outra medida cautelar.

À conta de tais considerações, denega-se a ordem.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Documento eletrônico VDA58956855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:19
Código de Controle do Documento: 2eb4e454-dd41-41c9-9aea-7f61cb77ad7c

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No presente *writ*, a defesa sustenta, em síntese, que não há antecedentes e não existe reiteração delitiva, indicando que a Folha de Antecedentes Criminais não ostenta condenações ou inquéritos anteriores; que a preventiva estaria calcada em gravidade abstrata e fundamentação genérica, em descompasso com os arts. 312 e 315 do CPP; que houve violação ao princípio da isonomia, porquanto vários corréus dos mesmos fatos foram beneficiados com cautelares diversas; e que medidas alternativas seriam suficientes .

A irresignação não merece acolhida.

Como registrado pela autoridade judicial de primeiro grau e confirmado pelo Tribunal estadual, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente está alicerçada em elementos concretos extraídos dos autos, que individualizam a periculosidade e o risco atual à ordem pública: **atuação coordenada e violenta do grupo contra vítimas identificadas por vestimentas do clube rival; superioridade numérica; subtração de bens mediante agressão; participação de adolescente; e vida pregressa vinculada a episódios de violência entre torcidas organizadas, inclusive com apreensão de item associado a brigas (protetor bucal) em ocorrência recente**. Tais circunstâncias, destacadas expressamente nas decisões ordinárias, afastam a tese de fundamentação genérica e de gravidade meramente abstrata e demonstram, de forma idônea, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, *"a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"*. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Documento eletrônico VDA58956855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:19
Código de Controle do Documento: 2eb4e454-dd41-41c9-9aea-7f61cb77ad7c

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta"*. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"*. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Foi, ainda, consignado que *possuem histórico criminal de participação em tumultos e brigas de torcida protagonizados pela mesma Torcida Organizada "Young Flu".*

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"*. (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ademais, a alegação de ausência de antecedentes não neutraliza o juízo de cautelaridade, pois o fundamento da prisão não se limitou a registros criminais pretéritos, mas considerou o *modus operandi* extremamente reprovável e a vinculação concreta do paciente a práticas violentas de torcida organizada, com risco de reiteração devidamente apontado e contemporâneo aos fatos investigados. Em sede de cautelar penal, a análise não exige condenação anterior, mas dados empíricos que evidenciem o perigo gerado pelo estado de liberdade, o que se verifica nas balizas delineadas pelas instâncias ordinárias.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Quanto ao pedido de extensão do benefício concedido a corréu, as decisões transcritas enfatizam a inexistência de identidade fático-jurídica entre as situações processuais, nos termos do art. 580 do CPP, porque a soltura dos demais se apoiou justamente na ausência de anotações e de envolvimento anterior em brigas de torcida - quadro distinto do paciente, a quem se atribuiu histórico concreto em episódios próximos no tempo e em contexto análogo de rivalidade esportiva. Não há, pois, violação à

Documento eletrônico VDA58956855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:19
Código de Controle do Documento: 2eb4e454-dd41-41c9-9aea-7f61cb77ad7c

isonomia, mas distinção legitimada por circunstâncias pessoais desfavoráveis e individualizadas.

Por fim, as medidas cautelares diversas foram ponderadas e afastadas de modo fundamentado, ante a insuficiência para prevenir novas condutas violentas e resguardar a ordem pública no cenário concreto. Diante das peculiaridades do caso, a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas não se revela adequada nem proporcional, conforme já concluído pela autoridade processante e pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:19
Código de Controle do Documento: 2eb4e454-dd41-41c9-9aea-7f61cb77ad7c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0235320-2

AgRg no
HC 1.105.781 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00314349420268190000 00467461020268190001 314349420268190000 467461020268190001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	VICTOR EMMANUEL PINHEIRO CHAVES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR EMMANUEL PINHEIRO CHAVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:05
Código de Controle do Documento: 99920175-B2DD-4508-BD12-9A3F37A28218